



PLS 584  
PROC 044/21  
RUB P

Ribas do Rio Pardo, 07 de maio de 2021.

DA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2021  
PREGÃO PRESENCIA Nº 014/2021

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a seleção de proposta mais vantajosa, sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, para futuras e parceladas provisões, visando à **aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais de uso enteral e oral**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do município de Ribas do Rio Pardo – MS.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Considerando a abertura da presente licitação ocorrida em 05 de maio de 2021.

Considerando a suspensão da licitação por conta de intenção de recurso pela empresa Clínica Nutricional Ltda – EPP Nutrimix motivado pela sua desclassificação nos itens 14, 21 e 26 conforme abaixo especificado:  
A empresa Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização Erelli EPP participante da presente licitação argumentou que as marcas apresentadas pela empresa Clínica Nutricional Ltda – EPP Nutrimix nos itens 14, 21 e 26 não atendem as especificações do edital, pois o item 14 não contem nucleotídeos e os itens 21 e 26 contem lactose.

Objetivando celeridade no processo o pregoeiro e a equipe de apoio efetuou diligencia pesquisando via internet as marcas e produtos questionados acima, após diligencia a comissão com base nas informações impressas constadas no processo concluiu pela desclassificação da Empresa Clínica Nutricional Ltda – EPP Nutrimix, nos itens 14, 21 e 26 por não conter na especificação do item 14 nucleotídeos e por conter Lactose nas especificações dos itens 21 e 26, desatendendo as especificações do edital.

Considerando que em 05/05/21 a empresa Clínica Nutricional Ltda – EPP Nutrimix apresentou recurso sobre a decisão no pregão dos itens 21 e 26, conforme documentos anexados.

Considerando que o recurso apresentado pela empresa Clínica Nutricional Ltda – EPP Nutrimix foi encaminhado à Secretaria de Saúde objetivando parecer técnico.

Considerando que a Secretaria de Saúde se pronunciou através da Nutricionista Thays Moraes informando “que a quantidade de lactose existente é praticamente

insignificante o que torna o produto seguro para pacientes portadores de intolerância à lactose”

Considerando o Art. 41 Da Lei 8666/93

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

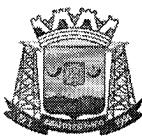
Considerando as especificações solicitadas no processo para os itens 21 e 26

Item	Especificação
21	formula pediatrica em pó para nutrição enteral e oral de 03 a 10 anos - 400g - suplemento nutricional, rico em energia, vitaminas e minerais. <b>não contém lactose</b> e glúten e pode ser consumido por via oral ou por sondas. acondicionado em pó em embalagem original de fábrica, contendo externamente especificações do produto, informações do fabricante, data de fabricação e prazo de validade.
26	SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA NUTRIÇÃO COMPLETA E BALANCEADA, EM PÓ, NORMOCALÓRICO E NORMOPROTEICO – PÓ. LATA CONTENDO NO MÍNIMO 380G. Suplemento oral especialmente planejado para oferecer nutrição completa e balanceada. Dieta normocalórica e normoproteica, rica em vitaminas e sais minerais. Contendo no mínimo 23 vitaminas e minerais essenciais, inclusive antioxidantes, como as vitaminas C e E, selênio, zinco. <b>Isento de lactose e glúten.</b>

Vimos solicitar Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

  
Nilvani Souza de Paula  
Coordenadoria de Licitação



Parecer Jurídico nº 163/2021

Processo nº 044/2021 – SRP - Pregão Presencial nº 014/2021

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Futuras e parceladas aquisições de suplementos e fórmulas nutricionais de uso enteral e oral.

REC 596  
PROC 044/21  
RUB

A Coordenadora de Licitação do Município nos solicita parecer jurídico em recurso apresentado pela empresa Clinica Nutricional Ltda. – EPP Nutrimix.

O Pregoeiro com fundamento nas disposições contidas dos itens 14, 21 e 26 do Edital em confronto com as fórmulas apresentadas pelos produtos da empresa participante, entendeu em desclassificá-la nesses itens.

Não se conformando a empresa com essa decisão, interpôs o recurso administrativo.

A interposição de recurso administrativo ou a judicialização para garantir diretos é totalmente permitido e garantido, no entanto, se tais providências causarem prejuízo ao Município pela não oferta desses produtos às crianças, cabe a esta adotar as providências legais para aplicação das penalidades cabíveis.

É do conhecimento geral dos servidores encarregados de promover os procedimentos licitatórios quanto deve ser também do conhecimento das empresas participantes em um certame licitatório, que a licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, objetivando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. (Acórdão 1631/2007 Plenário TCU).

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª edição, pág. 109, ao discorrer sobre os trâmites internos da licitação, ensina:

*Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará - o que significa dominar*

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)

com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto licitado e estabelecer de modo preciso as cláusulas da futura contratação. Por isso, o procedimento interno se inicia com a identificação da necessidade a ser atendida, a apuração das soluções técnica e economicamente viáveis, a configuração do futuro contrato e, por fim, a conformação do procedimento destinado à contratação.

(...) É imperioso insistir sobre a relevância dessa etapa interna, antecedente à elaboração do ato convocatório. (...) A mens legis consiste precisamente em impor à Administração o dever de abster-se de licitar impensadamente, descuidadamente. Caracterizase infração séria aos deveres inerentes à atividade administrativa a ausência da adoção das providências indispensáveis à avaliação precisa e profunda das necessidades e das soluções que serão implementadas posteriormente. (...)

(...) Caracteriza-se sério vício quando se evidencia que a Administração desencadeou a licitação sem ter cumprido essas providências prévias, assumindo o risco de insucesso, controvérsias e litígios.

Pelo princípio do julgamento objetivo, este significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Acórdão 518/2006 Plenário TCU:

*São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las.*

Desse modo à Secretaria Municipal e a nutricionista deve antever precisamente o produto que pretende adquirir para constar exatamente do Instrumento Convocatório (Edital), não podendo depois, fazer ponderações diferentes do que foi exigido, sob pena de macular o certame.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e até me convenci das suas razões, já que admitido pelo nutricionista do Município, no entanto, somos de parecer no sentido de que seja mantida a decisão do senhor Pregoeiro na desclassificação da empresa nos itens 21 e 26.

FIC 597  
PROC 044/21  
RUB P

Ribas do Rio Pardo, 10 de maio de 2021.

Antonio Alves Bertulucci  
Procurador Adjunto – Port. nº 127/2021  
OAB/MS nº 5.670